



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 207/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 207/2023

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo, vem a exame dessas Comissões o Projeto de Lei epigrafado, que *“Acresce dispositivo à Lei Municipal n.º 4.405, de 4 de julho de 2022 – que dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de créditos tributários de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso Inter-Vivos - ITBI, e sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.”*

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo dispõe o art. 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme mensagem de nº 236/2023, o executivo municipal justifica com a seguinte mensagem “A presente Proposição tem como objetivo ampliar a concessão da isenção de que trata a Lei em questão às taxas previstas no Código Tributário Municipal, visando incentivar e facilitar ainda mais a aquisição de imóveis pelas famílias beneficiárias da referida Lei. Nesse sentido, a concessão de benefícios fiscais pode amenizar os problemas na área habitacional popular, resultando na diminuição do déficit habitacional dos Municípios.”

Exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, em seu artigo 14, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O impacto financeiro que tais medidas possam vir a acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que em seu art. 14 nos apresenta o seguinte.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 207/2023

(...)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, provenientes elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)"

A LDO em vigor dispõe que a concessão de benefícios fiscais deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro com suas condições ali estabelecidas, dentre elas:

I - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar n.º 101 de 2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I Metas Fiscais desta Lei;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput deste artigo, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição prevista no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes, ou incremento de receita própria a fim de compensar a renúncia.

§3º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo, que impliquem redução de receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 207/2023

§4º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Anistia e remissão são formas de desoneração tributária concedidas em momento posterior à constituição do crédito tributário, o que realiza uma função quase de socorro ao contribuinte não tendo a característica de incentivo ou benefício fiscal.

A anistia é a forma de exclusão do crédito tributário pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele – CTN, artigo 180, podendo ser concedida em caráter geral ou limitadamente – CTN, artigo 181, incisos I e II.

A remissão é o perdão da dívida fiscal, total ou parcial, em virtude da lei expressa, e que se subordina aos requisitos referidos no CTN, artigo 172, incisos I a V. Anexo ao projeto impacto orçamentário.

Em atendimento a legislação, em anexo ao projeto segue impacto orçamentário-financeiro.

A matéria ora em exame por estas Comissões não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, eis que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo iniciar matéria desse jaez.

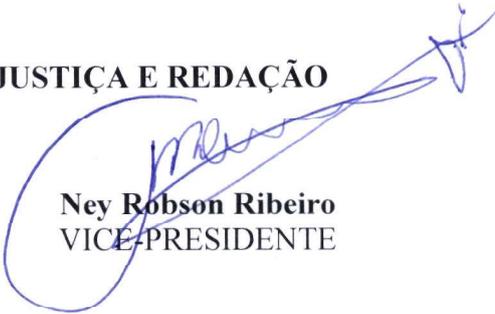
III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria sob ponto de vista de sua legalidade, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 09 de agosto de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer ao PL 207/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE



Antônio Alves de Oliveira
VICE-PRESIDENTE



Silvane Givisiez
Relator